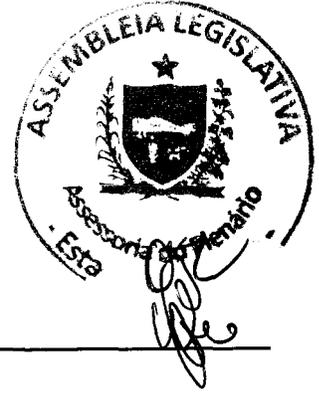


AO EXPEDIENTE DO DIA  
15  
INCLUIR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
Gabinete do Deputado Antônio Mineral

**PROJETO DE LEI Nº 120 /2015**  
(Do Dep. Antônio Mineral)

**DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM MÉDICO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DE PACIENTES INTERNADOS EM ÁREAS VERMELHAS e UTI's, EM UNIDADES DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que de 05(cinco) em 05(cinco)horas, será expedido Boletim Médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em ÁREAS VERMELHAS e UTI's, de unidades de saúde, públicos e privados no Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único-** Poderá ser cadastrado de um a três familiares dos pacientes, em local estipulado pela direção da instituição de saúde, queterão acesso as informações constantes do boletim médico.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2015.

  
**ANTÔNIO MINERAL**  
Deputado Estadual

**APROVADA**  
PLENÁRIO  
Em 15 / 03 / 2017

Presidente



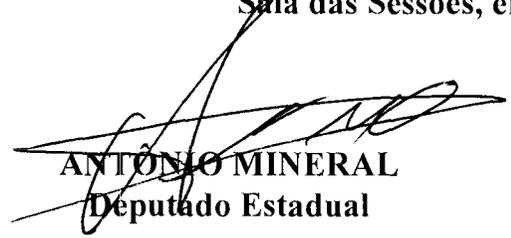
**JUSTIFICATIVA:**

A situação de um paciente que se encontra em uma UTI – Unidade de Terapia Intensiva – por si só já é dramática, causando aos seus familiares uma angústia enorme, um verdadeiro sofrimento que muitas vezes é abrandado quando do recebimento de uma boletim médico. Do mesmo modo acontece com os pacientes que estão internados em “áreas vermelhas”, que são considerados em estado grave.

O fato de se passarem várias horas sem informações, deixa os familiares dos pacientes com um estresse gigantesco, causando muito mal estar entre os mesmos.

Por esse motivo, faz-se necessário que a expedição dos boletins médicos seja abreviada, e que de cinco em cinco horas seja liberado um novo boletim, mesmo que não haja alteração do quadro clínico do paciente, servindo justamente para minimizar a dor dos familiares que aguardam ansiosos por notícias, apesar de que, mesmo não sendo positivas, mas prepara o ânimo das pessoas que o que possa acontecer de pior.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2015.

  
**ANTÔNIO MINERAL**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 120  
Em 07/04 /2015  
William B. F. de Melo  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/04 /2015  
Luiz Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em; 08 / 04 /2015.  
Luiz Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 8/4 /2015  
Luiz Yonnes  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia 14/04 /2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Deputado Bruno Mendes  
Em 29/04 /2015  
Atílio P. Silva  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
Roberto  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

5

## **CERTIDÃO**

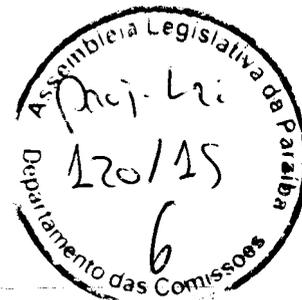
**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que "Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI's em unidades de saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de abril de 2015.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 120/2015

Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e uti's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR:** Dep. Antônio Mineral

**RELATOR(A):** Dep. Branco Mendes

P A R E C E R Nº 119,15

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 120/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Antônio Mineral, o qual "Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e uti's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de abril de 2015.

A propositura visa estabelecer a obrigação para as unidades de saúde, públicas e privadas no Estado da Paraíba, de expedir boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI's de 5 (cinco) em 5 (cinco) horas. Ainda, determina que poderão ser cadastrados de um a três familiares dos pacientes para terem acesso às informações constantes do boletim médico.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Antônio Mineral, tem por objetivo, conforme acima exposto, estabelecer a obrigação para as unidades de saúde, públicas e privadas no Estado da Paraíba, de expedir boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI's de 5 (cinco) em 5 (cinco) horas. Ainda, determina que poderão ser cadastrados de um a três familiares dos pacientes para terem acesso às informações constantes do boletim médico. Na justificativa, o ilustre parlamentar aduz que a propositura visa contribuir para diminuir o estresse que acomete os familiares dos pacientes internados devido à falta de informação acerca do estado de saúde do parente isolado para tratamento médico.

A propositura em análise contempla o **direito à informação**, constitucionalmente garantido, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

Ainda, relaciona-se com o **direito à saúde**, também com guarida no texto constitucional, em seu artigo 6º:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à informação deve ser garantido com o acesso dos familiares às informações acerca do estado de saúde de seus parentes internados em unidades hospitalares. Por outro lado, o direito à saúde também deve ser protegido, tendo em vista que a situação de desinformação na qual muitas pessoas são deixadas, quando estão com familiares internados em hospitais, leva a um estado de estresse profundo, afetando a saúde de tais pessoas que já estão, normalmente, muito abaladas com a própria internação hospitalar de seu parente.

Dessa forma, verifica-se que a proposta ora estudada é **materialmente compatível com a Constituição da República e com a Constituição Estadual**, razão pela qual, nesse aspecto, o projeto deve ser aprovado por esta Comissão.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, verifica-se que a Constituição Federal determina ser competência dos Estados cuidar da saúde, nos seguintes termos:

Art. 23. É **competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nesse mesmo sentido, o artigo 24, XII, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

O boletim médico é documento que deve ser assinado pelo médico responsável pelo paciente internado. O Supremo Tribunal Federal entende que os Estados podem criar obrigações aos médicos, públicos e particulares, estando essa obrigação inserida na competência para legislar sobre a defesa da saúde, conforme demonstra o seguinte julgado:

"Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. **Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do Distrito Federal. Arts. 23, II, e 24, XII, da CF.** Responsabilidade civil dos profissionais da saúde. Matéria de competência exclusiva da União. Art. 22, I. (...) **Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria." (ADI 2.875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.)

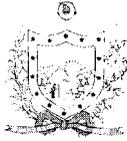
Logo, conclui-se que o Estado da Paraíba é competente para legislar acerca da matéria abordada nesse projeto. Ademais, entendemos que o parlamentar tem legitimidade para iniciar o processo legislativo em questão, tendo em vista que o projeto de lei não viola as iniciativas privativas previstas na Constituição Estadual, especialmente a iniciativa privativa do Governador do Estado constante no artigo 63, §1º, da referida Carta Constitucional.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei 120/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

  
DEP. BRANCO MENDES  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 120/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

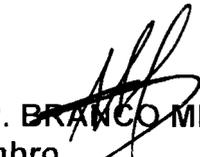
  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

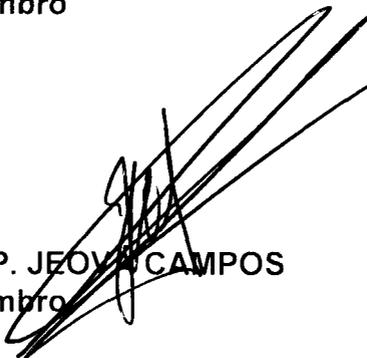
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 12/5/15

  
DEP. JANDUY CARNEIRO  
Vice-Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVANI CAMPOS  
Membro

  
DEP. TROCOLI JÚNIOR  
Membro



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

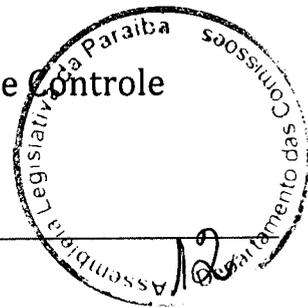
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Propositura: Projeto de lei nº 120/2015**

**Ementa:** Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 119/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação referente à proposição em epígrafe foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.980, página 18, na data de 18 de maio de 2015.

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



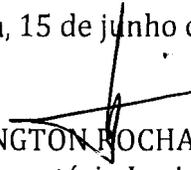
---

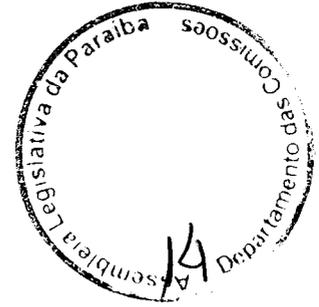
**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
*1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura*  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES**

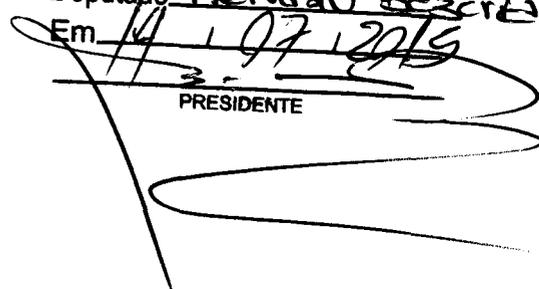
**MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO.**

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.**

**PROJETO DE LEI Nº.**

120/2015 – DO DEPUTADO ANTONIO MINERAL – Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTPs, em unidade de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/06/2015

Designo como relator  
Deputado Hervano Bezerra  
Em 14 / 07 / 2015  
  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**PROJETO DE LEI Nº 120/2015**

Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e uti's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Dep. Antônio Mineral

**RELATOR(A):** Dep. Hervázio Bezerra

**P A R E C E R Nº**

**005 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 120/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Antônio Mineral, o qual "Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e uti's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A propositura visa estabelecer a obrigação para as unidades de saúde, públicas e privadas no Estado da Paraíba, de expedir boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI's de 5 (cinco) em 5 (cinco) horas. Ainda, determina que poderão ser cadastrados de um a três familiares dos pacientes para terem acesso às informações constantes do boletim médico.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de abril de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



## II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

A propositura em análise contempla o **direito à saúde**, com guarida no texto constitucional federal, em seu artigo 6º:

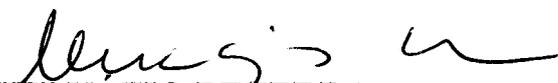
Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, este projeto de lei assegura o mencionado direito social, tendo em vista que a situação de desinformação na qual muitas pessoas são deixadas, quando estão com familiares internados em hospitais, leva a um estado de estresse profundo, afetando a saúde de tais pessoas que já estão, normalmente, muito abaladas com a própria internação hospitalar de seu parente. Em certos casos, ocorre de familiares, principalmente os que já têm a saúde fragilizada, adoecerem em decorrência do profundo abalo emocional causado pela desinformação acerca da situação de saúde de seu parente internado em unidades hospitalares. Tal situação pode ser facilmente revertida com o fornecimento das informações adequadas por parte dos hospitais, de forma constante, como pretende este projeto de lei. Por tais razões, a propositura em análise é oportuna e meritória, pois sua efetivação irá contribuir para tranquilizar as pessoas que têm familiares sob a custódia de unidades de saúde, evitando danos à sua integridade física e psicológica.

Isto posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 120/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 120/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.

**Apreciada Pela Comissão**

No Dia 12/08/15

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Presidente

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

**DEP. ZÉ PAULO**  
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 120/2015**

Ementa: Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e uti's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 005/2015 da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.036, página 03, na data de 28 de agosto de 2015.

João Pessoa, 28 de agosto de 2015.

  
Terezinha Pinho da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 120/2015 – DO  
DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL**

Emenda: Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI's, em unidades de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** na sessão ordinária da Ordem do Dia, 15 de março de 2017.

  
**Dep. Gervásio Maia**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 120/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL**

**Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que de 05 (cinco) em 05 (cinco) horas, será expedido boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's de unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba.

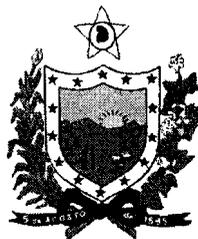
**Parágrafo único.** Poderá ser cadastrado de 1 (um) a 3 (três) familiares dos pacientes, em local estipulado pela direção da instituição de saúde, que terão acesso às informações constantes do boletim médico.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, março de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 05/09/2017

Rafaela

Ofício nº 100/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 516/2017 – Projeto de Lei nº 120/2015**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 516/2017 referente ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Deputado Estadual Antônio Mineral, que “Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI’s, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVASIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 516/2017  
PROJETO DE LEI Nº 120/2015  
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL**

**Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que de 05 (cinco) em 05 (cinco) horas, será expedido boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's de unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Poderá ser cadastrado de 1 (um) a 3 (três) familiares dos pacientes, em local estipulado pela direção da instituição de saúde, que terão acesso às informações constantes do boletim médico.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de março de 2017.

  
**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 100/2017/ALPB/GP**  
**AUTÓGRAFO Nº 526/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 120/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO AMTÔNIO MINERAL**

**EMENTA:** Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

**Recebido em:** 05 / 04 / 2017  
**Nome:** Rafaela

AO EXPEDIENTE DO DIA  
03 de 05 de 17  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 537/57

Este documento foi publicado no D O E

Nesta Data, 27/10/2017

Verônica Duarte Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que “determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI’s, em unidades de saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

VETO MANTIDO

Em 31 / 05 / 2017

RAZÕES DO VETO



Reconheço bons propósitos no PL nº 120/2015, apresentado pelo Deputado Antônio Mineral. Contudo, embasado em informações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o múnus de gestor público me impele ao veto.

Vejamos o art. 1º:

Art. 1º Fica determinado que de 05 (cinco) em 05 (cinco) horas, será expedido boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI’s de unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Poderá ser cadastrado de 1 (um) a 3 (três) familiares dos pacientes, em local estipulado pela direção da instituição de saúde, que terão acesso as informações constantes do boletim médico.

Esse conteúdo normativo será de difícil aplicabilidade e pode ser um complicador no exercício diário da atividade médica. Ademais, a “necessidade” de se fornecer informações úteis aos familiares não pode ser atrelada a intervalos de 5 em 5 horas.

Apenas para que se perceba a inviabilidade dessa exigência, vejamos o contratempo de tal obrigação para o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande: nele, conforme informações da SES, tem-se *“20 leitos de UTI ADULTO, 10 leitos de UTI INFANTIL e 20 leitos na ÁREA VERMELHA. Conseqüentemente, seriam aproximadamente 250 avaliações e emissões de quadros clínicos de pacientes por dia, inviabilizando o trabalho de monitoramento, evolução, prescrição e tratamento de intercorrências dos intensivistas, promovendo a desassistência aos pacientes e aumento da morbi-mortalidade”*.

No mais, o PL nº 120/2015 cria uma restrição que pode contrariar o interesse do paciente. É que conforme o art. 1º da Resolução nº 1.605/2000 do Conselho Federal de Medicina, “o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”. Certamente, em que pese o senso comum sugira que o paciente esteja sempre acompanhado por familiares, haverá casos em que o paciente deseje indicar pessoas que não são da família para ter acesso às



## ESTADO DA PARAÍBA

informações do “boletim médico”, como também é possível que ele queira vetar qualquer tipo de informação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 120/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2017.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**





Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
29/04/2017  
Casa da Pessoa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 516/2017  
PROJETO DE LEI Nº 120/2015  
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL**



**VETO**

*João Pessoa, 26/04/2017*

**Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**Ricardo Vieira Coutinho  
Governador**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que de 05 (cinco) em 05 (cinco) horas, será expedido boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI's de unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Poderá ser cadastrado de 1 (um) a 3 (três) familiares dos pacientes, em local estipulado pela direção da instituição de saúde, que terão acesso às informações constantes do boletim médico.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de março de 2017.

  
**Deputado GERVÁSIO MAIA  
Presidente**





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. sob o nº

137  
Em 03/05/2017

[Signature]  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.

\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO: SAÚDE

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Renato

EM 24 / 15 / 17

[Signature]  
PRESIDENTE



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Veto Total nº 137/2017)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão da Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela Comissão da Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 8 de maio de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**VETO TOTAL Nº 137/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 120/2015**

*“Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI’s em unidades de saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências”.* Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO do veto.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.**

**AUTOR DO PROJETO: DEP. ANTONIO MINERAL**

**RELATOR ESPECIAL:**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I – RELATÓRIO**

Recebo, nos termos do art. 228, I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o Veto Nº 137/2017 de iniciativa do Governador do Estado, e que *“Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI’s em unidades de saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências”*, incluído na pauta da Ordem do Dia desta sessão ordinária para apreciação do seu mérito, relativo ao interesse público da matéria.

O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na contrariedade do interesse público, em virtude da difícil aplicabilidade da medida e pode ser um complicador no exercício da atividade médica.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 03 de maio de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

## II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei 120/2015 é fundamentado, segundo o Governador do Estado, em razões de interesse público. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta: *“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que “Determina expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em áreas vermelhas e UTI’s, em unidades de saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências”.*

Ao explicitar as razões, Vossa Excelência, salienta que sua decisão foi motivada pela difícil aplicabilidade da medida e por ser um complicador no exercício diário da atividade médica. Alega, ainda, que a “necessidade” de se fornecer informações úteis aos familiares não pode ser atrelada a intervalos de 5 em 5 horas. E por fim, menciona que o PL 120/15 cria uma restrição que pode contrariar o interesse do paciente, na medida em que o art. 1º da Resolução nº 1.605/2000 do Conselho Federal de Medicina disciplina que *“o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”*. Nesse contexto, se impõe o veto ao projeto 120/2015.

**Cabe identificar se assiste razão ao Governador do Estado, em suas alegações de contrariedade ao interesse público, que fundamentam o veto governamental. A justificativa invocada para amparar a contrariedade ao interesse público é a difícil aplicabilidade da medida, por ser um complicador no exercício diário da atividade médica, na medida em que obriga a expedição de Boletim Médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI’s, de unidades de saúde públicos e privados no Estado da Paraíba, de 05 (cinco) em 05 (cinco) horas.**

**Realmente, não podemos negar que a situação de um paciente que se encontra em uma UTI – Unidade de Terapia Intensiva – por si só já é dramática, causando uma grande angústia aos amigos e familiares, igualmente para aqueles**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**internados em áreas vermelhas, que são considerados em estado grave. Entretanto, obrigar os hospitais a fornecerem boletim médico a cada 05 (cinco) horas, sem dúvidas, gera uma complicação do exercício diário da atividade médica, visto que muitas vezes, nesse intervalo de tempo, não há alteração do quadro clínico do paciente.**

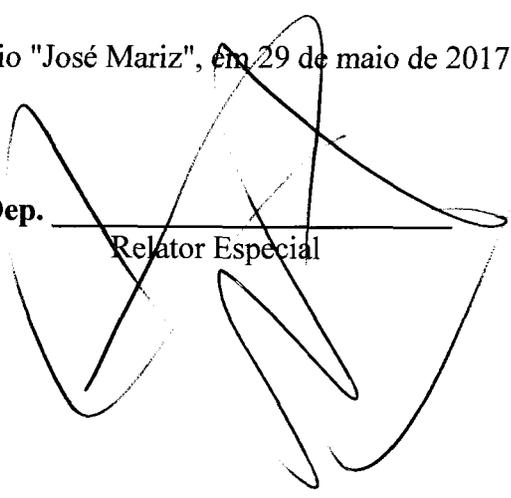
Ante o exposto, esta relatoria opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 120/2015, em virtude da difícil aplicabilidade da medida, assentindo às razões de interesse público que fundamentaram a decisão do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 228, II e ss. da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 29 de maio de 2017.

Dep. \_\_\_\_\_  
Relator Especial





**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



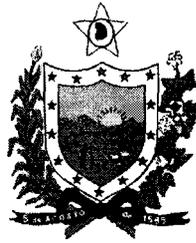
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 137/2017 - DO  
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 120/2015, do Deputado Estadual Antônio Mineral, que “Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI’s, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com o Parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Adriano Galdino designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na sessão da Ordem do Dia 31 de maio de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governo  
**RECEBIDO**

Em 13 / 06 / 2017

Rafael

Ofício nº 369/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 137/2017 referente ao Projeto de Lei nº 120/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 31/05/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 137/2017, referente ao Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Deputado Estadual Antônio Mineral, que “Determina a expedição de boletim médico sobre o estado de saúde de pacientes internados em Áreas Vermelhas e UTI’s, em Unidades de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba